



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

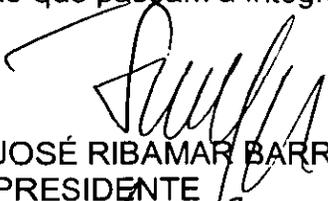
Processo nº. : 11831.002073/2002-40
Recurso nº. : 143.973
Matéria : IRF - Ano(s): 2002
Recorrente : FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA - URCAMP
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.354

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA TDA - Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos à Títulos da Dívida Agrária. TDA com débito relativo ao IRRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA - URCAMP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11831.002073/2002-40
Acórdão nº : 106-15.354

Recurso nº : 143.973
Recorrente : FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA - URCAMP

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, promovido em 14.11.02 (fls. 01 e seguintes) pela Fundação Attila Taborda – URCAMP, de crédito de Títulos da Dívida Agrária (TDA) com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O referido crédito é originário de contrato de cessão de direitos de crédito (fls. 24 a 26) firmado entre o Sr. Ricardo Franco de Mello, pólo passivo na ação de desapropriação promovida pelo INCRA no processo nº 1998.36.00.007614-6, e o ora Recorrente.

Com efeito, consta dos autos, às fls. 96, Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal, do qual se infere a aprovação do Parecer DRF/SLV/SAORT nº 086 (fls. 92 a 95) indeferindo o pleito em decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. TDA.

Ementa. É incabível a utilização de eventual direito creditório constituído em Título da Dívida Agrária (TDA) para efeito de compensação tributária porquanto inexistente a necessária previsão legal autorizativa.

Solicitação de Compensação Indeferida

Cientificado da decisão em 14.06.02 (fls. 98), interpôs em 15.07.02 manifestação de inconformidade (fls. 377 a 389) aduzindo, em síntese, que:

a) há conexão entre o presente processo e os de nº 11401.000601/2001-41, 11401.000609/2001-41 e 11401.000610/2001-41, razão pela qual requer-se o julgamento em conjunto de ambos;

b) com base no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e tendo em vista que a decisão da Delegacia de Santana de Livramento contraria o artigo 50, VII, da mesma lei, deve-se dar efeito suspensivo ao presente Recurso. Ainda no que concerne ao efeito suspensivo, há decisão judicial determinando tal efeito aos Recursos interpostos tempestivamente; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11831.002073/2002-40
Acórdão nº : 106-15.354

c) a extinção do crédito é devida, posto que as TDA's em voga são vencidas, equivalendo, assim, a valores pecuniários.

Em sede de requerimentos finais, a ora Recorrente pleiteou (i) a realização de perícias e auditoria fiscal com o fim de apurar a inscrição de débitos tributários que não possui fato gerador, (ii) por provar a exigibilidade dos Títulos através do pedido de compensação e restituição que estão sendo objeto de processo judicial.

Todavia, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS houve por bem, no acórdão 3.126 (fls. 403 a 419), manter o indeferimento do pedido em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: TDA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Falta autorização legal para a compensação de Títulos da Dívida Agrária – TDA com tributos e contribuições de competência da União Federal, bem como para o pagamento das mesmas obrigações com tais títulos, exceto, por previsão expressa do art. 11 do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Rural.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIBIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O pedido de compensação de débitos do sujeito passivo com créditos seus contra a Fazenda Nacional não suspende a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao débito que pretende compensar.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE PROCESSOS DISTINTOS

As reclamações e os recursos administrativos apresentados em processos distintos não estendem a suspensão da exigibilidade a créditos tributários neles não formalizados, e não dão ensejo à reunião dos processos.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão em 08.10.04 (fls. 421), interpôs em 08.11.04 (fls. 422 a 433) Recurso Voluntário, alegando o quanto segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11831.002073/2002-40
Acórdão nº : 106-15.354

a) o Recurso deve ter efeito suspensivo, apto a declarar insubsistentes os débitos constantes do processo administrativo nº 11401.000601/2001-41, sob pena de inobservância do artigo 151, III, do CTN, da Lei nº 6.830/80 (artigo 3º, parágrafo único), artigo 5º, LV, XXXV, da CF; e

b) a compensação é legítima, tendo em vista que (i) o crédito do Recorrente é líquido, certo e exigível, (ii) as disposições da IN SRF nº 210/02, artigo 21 e (iii) há, nos autos, comprovação de existência de ação judicial cujo pedido é a compensação e restituição de tributos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11831.002073/2002-40
Acórdão nº : 106-15.354

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Por se tratar de matéria que não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou arrolamento, devendo, portanto, ser recebido o Recurso, inclusive porque é tempestivo.

Trata-se de pedido de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com crédito devido pelo ora Recorrente contra a Fazenda Nacional, representado por Títulos da Dívida Agrária (TDA's), originariamente pertencentes a terceiro, adquiridos consoante contrato de cessão de direitos (fls. 24 a 26).

Antes de apreciarmos o mérito do litígio, cabe-nos refutar a questão eminentemente preliminar sobre a incidência do IN SRF nº 210/02, artigo 37, §4º, no presente caso, eis que não se constata nos autos qualquer certidão atestando trânsito em julgado de decisão judicial autorizando a referida compensação.

Ademais, ainda não adentrando ao mérito, o pleito de dar efeito suspensivo ao presente Recurso, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado no processo nº 11401.000601/2001-41, resta prejudicado eis que os efeitos dos Recursos Voluntários perduram tão-somente até o julgamento do mesmo.

Pois bem. O instituto da compensação, na seara tributária, recebeu o seguinte tratamento do legislador, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. (...). (g.n.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11831.002073/2002-40
Acórdão nº : 106-15.354

Consoante se infere da redação supra, a compensação tributária somente aperfeiçoar-se-á mediante expressa previsão legal e nas estritas condições que o legislador ordinário estipular. Noutras palavras, a compensação tributária não se efetiva a partir da simples existência de créditos e débitos recíprocos. Tanto o débito, quanto o crédito devem constar do antecedente normativo que prescrever o direito à compensação. Caso contrário, o direito à extinção do crédito tributário mediante compensação será ilegítimo.

Assim é a lição de Paulo de Barros Carvalho¹ sobre o tema: "*Sempre em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o Código Tributário Nacional acolhe o instituto da compensação, como forma extintiva, mas desde que haja lei que a autorize*" (g.n.).

Seguindo esse raciocínio, é por essa razão que as decisões antecedentes não merecem reparo: note-se que a legislação ordinária pertinente ao tema em destaque na esfera federal não admite a compensação de tributos (salvo ITR) com Títulos da Dívida Agrária (TDA's). Vejamos:

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

¹ in Curso de Direito Tributário, 17ª ed. Saraiva, São Paulo, 2005. p. 464.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11831.002073/2002-40
Acórdão nº : 106-15.354

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11831.002073/2002-40
Acórdão nº : 106-15.354

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11831.002073/2002-40
Acórdão nº : 106-15.354

março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Como se depreende da legislação acima, não há qualquer autorização para que créditos representados por Títulos Públicos sejam objeto de compensação tributária. Nesse passo anda a jurisprudência administrativa, consoante se infere das ementas abaixo colacionadas, *in verbis*:

PRECATÓRIO - TDA - COMPENSAÇÃO - É incabível a pretensão de obter a compensação de crédito decorrente da expropriação de imóvel constituído em precatórios ou títulos da dívida agrária - TDA, havidos por cessão, com tributos federais genericamente indicados como - "quaisquer tributos federais", porquanto inexistente a necessária previsão legal autorizativa.

ACÓRDÃO 105-13.770

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA - O pedido de quitação de débitos tributários com Títulos da Dívida Agrária não se amolda ao instituto da compensação previsto no art. 170 do CTN, falecendo competência ao Conselho de Contribuintes para apreciá-lo. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO 108-07.083



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

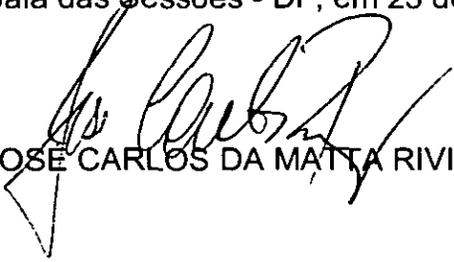
Processo nº : 11831.002073/2002-40
Acórdão nº : 106-15.354

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. TDA. Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos à Títulos da Dívida Agrária. TDA com débito relativo ao IRPJ, PIS e COFINS.

ACÓRDÃO 303-31.712

Pelo exposto, nego Provimento ao presente Recurso Voluntário, indeferindo, assim, o pleito de compensação tributária.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

